

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1624710 - MS
(2019/0348490-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
DANIELA VOLPE GIL - MS011281
RENATO DIAS DOS SANTOS - MS019564
VOLPE CAMARGO - MS000296
AGRAVADO : EDSON MENDONZA VEIGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III, IV, e 1.022, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.710 - MS (2019/0348490-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 223-226 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante infirma a decisão ora agravada, sustentando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, do CPC/2015; e não aplicação da Súmula 7 do STJ, por ser a questão exclusivamente de direito.

Aduz que não houve o enfrentamento pela Corte local de que a execução originária está, na verdade, fundada em contrato de empréstimo simples, de crédito fixo, o qual configura título executivo judicial; e que indevida a aplicação da Súmula 233 do STJ, por tratar sobre instrumento de abertura de crédito, contrato não versado nos presentes autos.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 254).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.710 - MS (2019/0348490-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684
DANIELA VOLPE GIL - MS011281
RENATO DIAS DOS SANTOS - MS019564
VOLPE CAMARGO - MS000296
AGRAVADO : EDSON MENDONZA VEIGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III, IV, e 1.022, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 223-226):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 135):

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1. Embora subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, o contrato de financiamento não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com os demonstrativos do débito e com os critérios de cálculo, porquanto se trata de documentos elaborados unilateralmente pelo credor, não havendo prova do valor efetivamente devido.
2. Ausente o requisito da liquidez dos títulos executivos (CPC/73, ext. 586).
3. Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 157-165).

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante violação dos arts. 489, § 1º, IV, 784, III, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Aponta omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido por deixar de enfrentar as razões apresentadas no sentido de que "o contrato exequendo é de CRÉDITO FIXO, onde o valor emprestado ao mutuário é liberado de uma só vez na totalidade da quantia emprestada, e deveria ser devolvido em parcelas mensais e consecutivas, acrescidos dos encargos contratuais, tratando-se, portanto, de situação caracterizadora de mútuo" (e-STJ, fl. 175) e que a execução originária está fundada em contrato de empréstimo simples.

Afirma ser equivocado o entendimento da Corte local de que incidiria, na espécie, a Súmula 233 do STJ.

Busca que o contrato de empréstimo simples firmado entre as partes,

que indica de forma precisa e clara o valor do mútuo contratado, assinado pelo executado e duas testemunhas, seja reconhecido como título executivo extrajudicial.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 182).

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 187-189 (e-STJ).

Contraminuta às fls. 209-211 (e-STJ), pelo não provimento do presente agravo em recurso especial.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

No que se refere à apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não observo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses da recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência. Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento.

Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

(...)

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.6.2016, DJe 3.8.2016)

No tocante à apontada ofensa ao art. 784, III, do CPC/2015 (art. 586, do CPC/73), o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, assim entendeu (e-STJ, fls. 133-134):

Assim dispõe a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça:

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Os argumentos que justificaram a edição da referida Súmula aplicam-se ao caso em concreto, uma vez que embora subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, o contrato de financiamento não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com os demonstrativos do débito e com os critérios de cálculo, porquanto se trata de documentos elaborados unilateralmente pelo credor, não havendo prova do valor efetivamente devido. Ausente, assim, o requisito da liquidez dos títulos executivos (CPC/73. art. 586).

(...)

Fica configurada, assim, a inadequação da via processual eleita, levando à extinção da execução sem exame do mérito (CPC/73, art. 267, VI).

A desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, no sentido do reconhecimento de que o contrato celebrado entre as partes seria de mútuo, eis que indicou de forma precisa e clara o valor contratado, demandaria o reexame do acervo fático e probatório dos autos, procedimento que, em sede de especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO
EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247.

2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal *a quo* para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.263.274/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22.5.2014, DJe 30.5.2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de concessão de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

De início, afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, pois não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21.6.2016).

Superior Tribunal de Justiça

Inviável, ainda, a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a modificação da conclusão da Corte local acerca destes, no sentido de reconhecer o contrato como de empréstimo simples e não de abertura de crédito, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE MATÉRIA FÁTICA (ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ).

1. Constitui fundamento fático do acórdão recorrido que o contrato em execução cuida-se de abertura de crédito em conta-corrente que, nos termos do Verbete sumular 233 do STJ, não pode instruir execução.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de cláusulas contratuais e de questões fáticas da lide, vedado nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.224.142/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18.12.2014, DJe 6.2.2015)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.624.710 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0348490-9

Número de Origem:

200960000010585 00010584620094036000

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684

DANIELA VOLPE GIL - MS011281

RENATO DIAS DOS SANTOS - MS019564

VOLPE CAMARGO - MS000296

AGRAVADO : EDSON MENDONZA VEIGA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684

DANIELA VOLPE GIL - MS011281

RENATO DIAS DOS SANTOS - MS019564

VOLPE CAMARGO - MS000296

AGRAVADO : EDSON MENDONZA VEIGA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020